



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº , DE [DIA] DE [MÊS] DE [ANO].

Regulamenta a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Política Nacional de Irrigação, a ser executada em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins deste Decreto entende-se por:

I - agricultor irrigante: pessoa física ou jurídica que exerce agricultura irrigada, podendo ser classificado em familiar, pequeno, médio e grande:

a) agricultor irrigante familiar: pessoa física classificada como agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que pratica agricultura irrigada, ou, no caso de Projeto Público de Irrigação, que seja detentor de uma única unidade parcelar de agricultor irrigante familiar, com área definida pelos Estudos de Viabilidade para o projeto e que atenda os incisos II a IV do art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006;

b) pequeno agricultor irrigante: pessoa física ou jurídica que, excetuados os classificados como agricultor irrigante familiar, seja detentor de posse a qualquer título de área inferior ou igual à prevista no inciso II, do art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e que pratique agricultura irrigada, ou, no caso de Projeto Público de Irrigação, que seja detentor de área correspondente de 1 (uma) a 3 (três) unidades parcelares de agricultor irrigante familiar;

c) médio agricultor irrigante: pessoa física ou jurídica que seja detentor de posse a qualquer título de área prevista no inciso III, do art. 4º da Lei nº 8.629, de 1993, e que pratique agricultura irrigada, ou, no caso de Projeto Público de Irrigação, que seja detentor de área superior a 3 (três) e até 9 (nove) unidades parcelares de agricultor irrigante familiar;

d) grande agricultor irrigante: pessoa física ou jurídica que seja detentor de posse a qualquer título de área superior à prevista no inciso III, do art. 4º da Lei nº 8.629, de 1993, e que pratique agricultura irrigada, ou, no caso de Projeto Público de Irrigação, que seja detentor de área superior a 9 (nove) unidades parcelares de agricultor irrigante familiar;

II - agricultura irrigada: atividade econômica que explora culturas agrícolas, florestais, ornamentais e pastagens, bem como atividades agropecuárias afins, com o uso de técnicas de irrigação ou drenagem;

III - projeto de irrigação: sistema planejado para o suprimento ou a drenagem de água em empreendimento de agricultura irrigada, de modo programado, em quantidade e qualidade, podendo ser composto por estruturas e equipamentos de uso individual ou coletivo de captação, adução, armazenamento, distribuição e aplicação de água;

IV - Projeto Público de Irrigação: projeto de irrigação cujos recursos para sua implementação sejam custeados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, isolada ou solidariamente, implantados nas modalidades previstas nos incisos do art. 25 da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013;

V - Projeto Privado de Irrigação: projeto de irrigação cujos recursos para sua implementação sejam provenientes da iniciativa privada, podendo receber incentivos públicos na forma do art. 26 da Lei nº 12.787, de 2013;

VI - infraestrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição ou drenagem de água, estradas, redes de distribuição de energia elétrica e instalações para o gerenciamento e administração do projeto de irrigação;

VII - infraestrutura de apoio à produção: conjunto de benfeitorias e equipamentos do projeto de irrigação para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, para apoio à comercialização, pesquisa, assistência técnica e extensão, bem como para treinamento e capacitação dos agricultores irrigantes;

VIII - infraestrutura das unidades parcelares: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nas unidades parcelares de projetos de irrigação;

IX - infraestrutura social: conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender às necessidades de saúde, educação, segurança, saneamento e comunicação nos projetos de irrigação;

X - unidade parcelar: área de uso individual destinada ao agricultor irrigante nos Projetos Públicos de Irrigação;

XI - serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum;

XII - Organização de Agricultores Irrigantes: estrutura de gestão democrática e participativa composta por todos os agricultores irrigantes cadastrados no projeto de irrigação, com estatuto definindo as funções executiva, consultiva, deliberativa e fiscalizatória;

XIII - módulo produtivo operacional: módulo mínimo planejado dos Projetos Públicos de Irrigação com infraestrutura de irrigação de uso comum implantada e em operação, permitindo o pleno funcionamento das unidades parcelares de produção;

XIV - gestor do Projeto Público de Irrigação: órgão ou entidade pública ou privada responsável por serviços de irrigação;

XV - tarifa K1: valor monetário definido pelo poder público, como pagamento periódico referente ao uso ou à amortização de investimento da infraestrutura de irrigação de uso comum, da infraestrutura de apoio à produção;

XVI - tarifa K2: tarifa referente ao rateio das despesas de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum e, quando for o caso, a infraestrutura de apoio à produção;

XVII - Estudo de Viabilidade: conjunto de estudos que analisam os fatores técnicos, ambientais, hídricos, econômicos ou sociais, de forma a determinar a viabilidade e a sustentabilidade de um empreendimento de irrigação e, nos casos de Projetos Públicos de Irrigação, prever também os indicadores, o Plano de Emancipação e o Plano de Transferência da Propriedade da Infraestrutura da Irrigação de Uso Comum e de Apoio à Produção;

XVIII - emancipação: etapa em que a Organização de Agricultores Irrigantes que administra um Projeto Público de Irrigação atinge autossustentação econômica das atividades de administração, operação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum, caracterizando a transferência definitiva da gestão, quando se inicia o processo de transferência da propriedade da referida infraestrutura;

XIX - Plano de Emancipação: instrumento de planejamento elaborado com base nos Estudos de Viabilidade do projeto e na situação atual, que deve contemplar diagnóstico, indicadores, metas, cronograma, monitoramento, avaliação e revisão periódica, cujos objetivos visam a emancipação e a posterior transferência da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum;

XX - Plano de Transferência da Propriedade da Infraestrutura da Irrigação de Uso Comum e de Apoio à Produção: instrumento de planejamento elaborado composto por diagnóstico das infraestruturas, inventário, avaliação patrimonial, caderno de encargos, obrigações, indicadores, metas e cronograma; prevendo ainda critérios para monitoramento e avaliação do processo, quanto ao que será efetivamente transferido, consoante a legislação aplicável;

XXI - Autorização Interna para Uso de Água em Irrigação: autorização para captação de água emitida pelo gestor do Projeto Público de Irrigação para uso em ampliações de áreas irrigáveis em unidades parcelares de agricultor irrigante, conversão de unidades parcelares não-irrigadas em irrigadas e incorporações de áreas externas adjacentes, dentro do limite da vazão outorgada para cada Projeto Público de Irrigação;

XXII - Fórum Permanente de Desenvolvimento da Agricultura Irrigada: instância de intercâmbio, articulação e difusão de conhecimentos, experiências e de cooperação para a descoberta de soluções para a agricultura irrigada, constituído por rede de especialistas e instituições brasileiras;

XXIII - plano operativo anual: instrumento de gestão elaborado anualmente pela Organização de Agricultores Irrigantes contendo essencialmente as estratégias aplicadas ao Projeto Público de Irrigação, fundamentadas em uma análise crítica dos eventos do ano anterior abrangendo o planejamento dos serviços de irrigação, o plano de cultivo, o plano de irrigação, o orçamento das atividades, o cronograma físico-financeiro, as metas e os indicadores de desempenho, além de constar as necessidades de obras complementares e de melhoramento e investimentos;

XXIV - plano de exploração agrícola: documento que sistematiza as informações dadas pelos agricultores irrigantes para o planejamento do uso de cada unidade parcelar representando um programa de trabalho do agricultor irrigante ao longo do ano com a consolidação das atividades.

§1º As faixas de Receita Bruta Agropecuária Anual (RBA), definidas nos atos normativos do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), serão utilizadas para fins de incentivos fiscais, crédito e seguro rural.

§2º As classificações dos agricultores irrigantes previstas no inciso I do **caput** deste artigo serão aplicadas sem prejuízo das demais classificações previstas na legislação.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E INSTRUMENTOS

Seção I

Do Princípio da Gestão Democrática e Participativa

Art. 3º A gestão pela Organização de Agricultores Irrigantes é o mecanismo democrático e participativo nos projetos de irrigação.

§1º Ato do Ministro de Estado da Integração Nacional estabelecerá as diretrizes para a gestão dos Projetos Públicos de Irrigação pela Organização de Agricultores Irrigantes.

§2º O poder público deverá, preferencialmente, delegar à Organização de Agricultores Irrigantes, as atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum.

§3º Caso não seja possível a celebração do contrato de delegação dos serviços de irrigação à Organização dos Agricultores Irrigantes, estes serviços poderão ser atribuídos a outra Pessoa Jurídica consoante a legislação aplicável.

Seção II

Dos Planos de Irrigação

Art. 4º Os Planos de Irrigação visam a orientar o planejamento e a implementação da Política Nacional de Irrigação, em consonância com os Planos de Recursos Hídricos, e abrangerão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico das áreas com aptidão para agricultura irrigada, em especial quanto à capacidade de uso dos solos e à disponibilidade de recursos hídricos;

II - hierarquização de regiões ou bacias hidrográficas prioritárias para a implantação de Projetos Públicos de Irrigação, com base no potencial produtivo, em indicadores socioeconômicos e no risco climático para a agricultura;

III - levantamento da infraestrutura de suporte à agricultura irrigada, em especial quanto à disponibilidade de energia elétrica, sistema de escoamento e transportes;

IV - indicação das culturas e dos sistemas de produção, dos métodos de irrigação e drenagem a serem empregados e dos arranjos produtivos recomendados para cada região ou bacia hidrográfica.

§1º Os Planos de Irrigação conterão previsão das fontes de financiamento e estimativas acerca dos recursos financeiros requeridos.

§2º O Plano Nacional de Irrigação terá caráter orientador para a elaboração dos planos e projetos de irrigação pelos Estados e pelo Distrito Federal e caráter determinativo para a implantação de projetos de irrigação pela União.

§3º Na elaboração dos Planos Estaduais de Irrigação, as unidades da Federação deverão consultar os comitês de bacias de sua área de abrangência.

§4º Quando da indicação das culturas de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, os Planos de Irrigação contemplarão as principais culturas recomendadas para as microrregiões.

Art. 5º Os Planos de Irrigação poderão incluir, além dos conteúdos do artigo anterior, os seguintes conteúdos conforme as peculiaridades da unidade da Federação:

I - programas e projetos visando criar um ambiente propício ao investimento, à expansão e ao desenvolvimento da agricultura irrigada;

II - cenários de expansão e desenvolvimento da agricultura irrigada, a partir dos fatores relacionados ao setor;

III - indicação de regiões com comprovada aptidão para implementação e desenvolvimento dos Projetos Privados de Irrigação, de que trata o art. 26 da Lei nº 12.787, de 2013.

§1º O Ministério da Integração Nacional é o órgão responsável pela elaboração do Plano Nacional de Irrigação.

§2º As unidades da Federação deverão elaborar seus Planos Estaduais de Irrigação em consonância com o Plano Nacional de Irrigação.

§3º O Ministério da Integração Nacional poderá proporcionar apoio técnico e financeiro à elaboração dos Planos Estaduais de Irrigação.

Art. 6º O Plano Nacional de Irrigação e os Planos Estaduais de Irrigação serão elaborados para vigência por prazo indeterminado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e deverão ser avaliados a cada 4 (quatro) anos e, quando for o caso, revisados.

Art. 7º Os Projetos Públicos de Irrigação serão planejados e implementados em conformidade com os respectivos Planos de Irrigação.

Parágrafo único. Os Projetos Públicos de Irrigação conterão previsão das fontes de financiamento e estimativas acerca dos recursos financeiros requeridos e cronograma de desembolso.

Seção III

Do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação

Art. 8º O Ministério da Integração Nacional é o órgão responsável pela implementação e coordenação do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, demais órgãos e entidades federais.

§1º O Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação deverá ser desenvolvido e implementado de forma articulada com os demais sistemas de informações governamentais na área de meio ambiente, recursos hídricos, energia elétrica, transportes e demais infraestruturas de suporte à produção agrícola irrigada, em especial, ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA) e ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH).

§2º O encaminhamento, a inserção e a atualização dos dados referentes ao Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação são condições para os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as entidades públicas e privadas gestoras do Projeto Público de Irrigação receberem recursos de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos similares destinados aos programas, projetos e ações na área da agricultura irrigada.

§3º O encaminhamento, a inserção e a atualização dos dados referentes ao Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação são condições para os órgãos e as entidades federais receberem créditos orçamentários do poder público destinados aos programas, projetos e ações na área da agricultura irrigada.

§4º Deverão ser disponibilizados e atualizados no Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação, anualmente, os valores fixados, cobrados e recebidos das tarifas K1 e K2, bem como as despesas custeadas pela tarifa K2, conforme o §2º do art. 28 da Lei nº 12.787, de 2013.

Art. 9º Ato do Ministro de Estado da Integração Nacional estabelecerá as diretrizes, os critérios, os mecanismos de operação e os demais detalhamentos do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação, visando sua implementação e seu funcionamento.

Seção IV

Do Crédito e do Seguro Rural

Art. 10. O Ministério da Integração Nacional contribuirá na formulação da Política Agrícola fixada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 e da Lei nº 12.787, de 2013, de modo a:

I - apoiar o desenvolvimento da agropecuária irrigada sustentável;

II - contribuir para a segurança alimentar, diversificação da matriz energética e fornecimento de matérias primas; e

III - promover investimentos em infraestruturas de projetos de irrigação.

Art. 11. Ato do Ministro de Estado da Integração Nacional estabelecerá os critérios de classificação de cada método de irrigação e dos sistemas de suporte à decisão para o manejo da irrigação quanto à eficiência no uso dos recursos hídricos para fins de priorização no acesso ao crédito rural nos termos do art. 12 da Lei nº 12.787, de 2013.

Art. 12. O Ministério da Integração Nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas afins, poderá propor a criação de modalidades de seguro rural específicas para a agricultura irrigada, em consonância com o disposto na Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. As modalidades de seguro rural do **caput** deste artigo deverão prever mecanismos que diminuam o custo de contratação em virtude da redução dos riscos de frustração da produção da agricultura irrigada, cuja responsabilidade de contratação caberá ao agricultor irrigante.

Art. 13. O Decreto nº 5.121, de 29 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural será composto pelos seguintes membros:

.....(NR)

VIII - um representante do Ministério da Integração Nacional.”

Seção V

Da Formação de Recursos Humanos, da Pesquisa Científica e Tecnológica, da Assistência Técnica e do Treinamento dos Agricultores Irrigantes

Art. 14. O Ministério da Integração Nacional em articulação com outros órgãos e entidades afins incentivará programas para a formação e a capacitação de recursos humanos voltados para o planejamento, a gestão e a operação da agricultura irrigada.

Parágrafo único. Os programas de capacitação e formação de recursos humanos deverão contemplar um processo de aprendizagem ativa e contínua, considerando o nível de escolaridade do público a ser capacitado, bem como as necessidades regionais.

Art. 15. O Ministério da Integração Nacional contribuirá na definição de temas prioritários e no desenvolvimento de programas de pesquisa e transferência de tecnologia para agricultura irrigada, em articulação com instituições públicas participantes do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), de que trata o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.171, de 1991.

Art. 16. O Ministério do Desenvolvimento Agrário, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, deverá garantir a assistência técnica e a extensão rural para a agricultura familiar com padrão específico para a agricultura irrigada nos projetos públicos e privados de irrigação e em caráter continuado e com orientação para resultados sociais, econômicos e ambientais, nos termos da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010 e da Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O poder público poderá desenvolver outros modelos de assistência técnica e extensão rural com padrão específico para a agricultura irrigada nos projetos públicos e privados de irrigação.

Seção VI

Da Certificação dos Projetos de Irrigação

Art. 17. Compete ao Ministério da Integração Nacional, nos termos da Lei nº 12.787, de 2013, a responsabilidade pela certificação dos projetos públicos e privados de irrigação e das unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação quanto ao uso racional dos recursos hídricos disponíveis, incluindo os aspectos quantitativos e qualitativos associados à água e à tecnologia de irrigação.

Art. 18. Deverão ser definidos por meio de ato do Ministro de Estado da Integração Nacional:

I - normas, procedimentos e requisitos a serem observados na certificação dos projetos públicos e privados de irrigação e das unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação;

II - normas, procedimentos e requisitos a serem observados no credenciamento de entidades e profissionais certificadores;

III - indicadores que atestem o uso racional dos recursos hídricos nos projetos públicos e privados de irrigação e das unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação;

IV - forma e periodicidade mínima de monitoramento e fiscalização dos projetos de irrigação certificados.

Parágrafo único. Os requisitos do inciso I do **caput** deste artigo que resultarem em obrigações para outros órgãos da administração pública federal direta e indireta que não o Ministério da Integração Nacional, serão definidos em Portaria Interministerial.

Art. 19. Na solicitação da certificação, o titular do projeto de irrigação deverá apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela assistência técnica do projeto de irrigação e, quando for o caso, a outorga do direito do uso de água e a licença ambiental, sem prejuízo de outros documentos consoante a legislação aplicável.

Parágrafo único. Quando não forem exigidas a outorga do direito de uso de água ou a licença ambiental, deverá ser informada a base legal para tal isenção ou o instrumento legal que produza efeito equivalente.

Seção VII

Do Conselho Nacional de Irrigação

Art. 20. O Conselho Nacional de Irrigação, órgão consultivo e deliberativo, integrante da estrutura regimental do Ministério da Integração Nacional, tem por competência:

I - atuar na formulação de estratégias, no controle e no monitoramento da implementação da Política Nacional de Irrigação e seus instrumentos, em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional;

II - contribuir com a articulação da Política Nacional de Irrigação com as demais políticas setoriais que impactem direta ou indiretamente o desenvolvimento da agricultura irrigada no país;

III - acompanhar a elaboração e a implementação do Plano Nacional de Irrigação;

IV - colaborar na elaboração dos Planos Estaduais de Irrigação;

V - estabelecer diretrizes complementares a serem observadas na elaboração dos planos e programas de irrigação, em razão das características regionais e da organização dos serviços, buscando a integração entre o Plano Nacional e os Estaduais de Irrigação;

VI - analisar e propor alterações na Política Nacional de Irrigação e seus regulamentos e demais legislações relacionadas à agricultura irrigada;

VII - promover e estimular a capacitação profissional para o aprimoramento da agricultura irrigada;

VIII - opinar sobre os conflitos decorrentes de divergências entre planos e programas de irrigação, ou destes decorrentes, que envolvam mais de uma unidade da federação;

IX - apoiar a participação e o controle social sobre os Projetos Públicos de Irrigação e as infraestruturas públicas de interesse hidroagrícola;

X - deliberar sobre novos Projetos Públicos de Irrigação com recursos da União em conformidade com os respectivos Planos de Irrigação;

XI - estimular, fortalecer e coordenar o Fórum Permanente de Desenvolvimento da Agricultura Irrigada;

XII - analisar e deliberar quanto às proposições encaminhadas pelo Fórum Permanente de Desenvolvimento da Agricultura Irrigada.

Art. 21. O Conselho Nacional de Irrigação será presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional e terá a seguinte composição:

I - quatro representantes de Organizações de Agricultores Irrigantes, sendo:

a) Um de Projeto Público de Irrigação de interesse social;

b) Um dos demais Projetos Públicos de Irrigação; e

c) Dois de Organizações de Agricultores Irrigantes de projetos privados, podendo ser de associações, cooperativas agrícolas, federações e confederações, entre outros, que, entre suas atividades, promovam ou desenvolvam a agricultura irrigada;

II - seis representantes do Poder Público Federal:

- a) Ministério da Integração Nacional;
- b) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- c) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- d) Ministério do Meio Ambiente;
- e) Ministério de Minas e Energia; e
- f) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;

III - cinco representantes dos órgãos estaduais e distrital, responsáveis pelo desenvolvimento da agricultura irrigada em suas respectivas áreas de abrangência, sendo:

- a) um órgão estadual da Região Sul;
- b) um órgão estadual da Região Sudeste;
- c) um órgão estadual ou distrital da Região Centro-Oeste;
- d) um órgão estadual da Região Nordeste; e
- e) um órgão estadual da Região Norte;

IV - um representante de organizações técnicas com atuação comprovada na agricultura irrigada;

V - um representante de organizações de ensino e pesquisa com atuação comprovada na agricultura irrigada; e

VI - um representante de organizações representativas de fabricantes e revendedores de equipamentos e insumos para a agricultura irrigada.

§1º As organizações técnicas de que trata o inciso IV, referem-se aquelas que congregam profissionais com atuação na agricultura irrigada, excetuando-se as instituições de ensino e as de pesquisa.

§2º As instituições de ensino e pesquisa de que trata o inciso V, referem-se às universidades, faculdades, e institutos de pesquisa, públicos ou privados, que comprovadamente desenvolvam atividades de ensino e pesquisa em agricultura irrigada.

§3º O processo de escolha dos representantes de que tratam os incisos I, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo e de seus suplentes será definido por ato do Ministro de Estado da Integração Nacional em até 180 dias da publicação deste Decreto.

§4º Os representantes de que trata o inciso II do **caput** deste artigo e seus suplentes, serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades públicas.

§5º Os candidatos à representação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo serão indicados formalmente pelos mandatários máximos dos respectivos órgãos sendo que os suplentes não poderão ser da mesma unidade da federação do titular.

§6º Todos os membros titulares terão um suplente.

§7º Os representantes de que tratam os incisos do **caput** deste artigo terão mandato de 3 (três) anos.

§8º É vedada a participação no Conselho Nacional de Irrigação de mais de um representante por instituição, mesmo que em segmentos diferentes.

§9º A composição do Conselho Nacional de Irrigação poderá ser revista após três anos, contados a partir da publicação deste Decreto.

Art. 22. O titular do órgão público responsável pela Política Nacional de Irrigação será o Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Irrigação.

Art. 23. As funções de membro do Conselho Nacional de Irrigação não serão remuneradas, considerando-se o serviço prestado de relevante interesse público.

Parágrafo único. Para fins de justificativa junto aos órgãos competentes, a Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Irrigação poderá emitir declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas.

Art. 24. O regimento interno do Conselho Nacional de Irrigação será definido em ato do Ministro de Estado da Integração Nacional e definirá o funcionamento, as eleições, as reconduções e as vedações à participação no Conselho Nacional de Irrigação.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 25. Os projetos de irrigação deverão ser elaborados e executados por profissional habilitado com registro no respectivo conselho de classe.

§1º Os projetos de que trata o **caput** deste artigo deverão ser elaborados e executados mediante registro da Anotação de Responsabilidade Técnica.

§2º Os Projetos Privados de Irrigação dos agricultores irrigantes familiares e pequenos poderão ser elaborados pelas entidades públicas e privadas prestadoras de serviços de assistência técnica e extensão rural.

Seção II

Dos Projetos Públicos de Irrigação

Subseção I

Dos Projetos Públicos de Irrigação de Interesse Social

Art. 26. Considera-se de interesse social a área do Projeto Público de Irrigação, para efeito deste Decreto, declarada, no todo ou em parte, por ato do Ministro de Estado da Integração Nacional, e concebida para promover o desenvolvimento local e regional nas regiões com baixos indicadores sociais e econômicos ou para o reassentamento de populações desalojadas por força de empreendimento público.

§1º A área de interesse social será integralmente destinada a agricultores irrigantes familiares, priorizando os desalojados pela implantação do Projeto Público de Irrigação.

§2º Os §§ 1º e 2º do art. 32 da Lei nº 12.787, de 2013, somente serão aplicados aos agricultores irrigantes ocupantes da parte do Projeto Público de Irrigação declarada de interesse social.

§3º Nas áreas dos Projetos Públicos de Irrigação declarados de interesse social, os custos de implantação da infraestrutura das unidades parcelares serão incluídos no valor da terra como forma de ressarcimento ao poder público.

§4º As Políticas Públicas da Agricultura Familiar e de Irrigação deverão promover ações integradas, de forma participativa e democrática, para o atingimento da sustentabilidade econômico-financeira e ambiental dos Projetos Públicos de Irrigação declarados de interesse social, que deverá ser avaliada por meio dos indicadores estabelecidos nos Estudos de Viabilidade.

§5º O Ministério da Integração Nacional deverá executar o monitoramento e a avaliação dos Projetos Públicos de Irrigação declarados de interesse social para o acompanhamento da evolução de sua sustentabilidade, consoante com os planos orçamentários públicos, de forma a subsidiar as decisões quanto às ações e aos investimentos a serem propostos e implementados.

§6º Os Projetos Públicos de Irrigação que contenham área declarada de interesse social, quando atingirem as metas dos indicadores que demonstrem a melhoria da sustentabilidade, deverão ser declarados passíveis de emancipação.

Subseção II

Dos Editais de Implantação, de Seleção de Agricultores Irrigantes e de Prestação dos Serviços

Art. 27. Ato do Ministro de Estado da Integração Nacional deverá disciplinar os critérios a serem observados na elaboração dos editais de implantação, de seleção de agricultores irrigantes e de prestação dos serviços de irrigação em Projetos Públicos de Irrigação com base nos respectivos Estudos de Viabilidade.

§1º Os editais de implantação, de seleção de agricultores irrigantes e de prestação dos serviços de irrigação em Projetos Públicos de Irrigação deverão prever, no mínimo:

I - o modelo de exploração, baseado no Estudo de Viabilidade técnica, ambiental, hídrica, econômica ou social;

II - a forma e os critérios de seleção de agricultores irrigantes, em especial os agricultores irrigantes familiares, consoante a legislação aplicável;

III - as especificações técnicas dos serviços de irrigação: atividade de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum;

IV - as especificações técnicas para implantação de obras complementares;

V - a composição tarifária e outros preços a que estarão sujeitos os agricultores irrigantes, inclusive pagamento pelo uso da água e do Imposto Territorial Rural das respectivas áreas de infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção;

VI - a forma de regulação tarifária, considerando a sistemática de cálculo e aprovação das composições tarifárias nos termos do art. 29 deste Decreto;

VII - a forma de gestão e regularização fundiária, estabelecendo as responsabilidades sobre as ações;

VIII - a forma de gestão e regularização ambiental, estabelecendo as responsabilidades sobre as ações; e

IX - estipular prazos e condições para emancipação e para a transferência da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção dos empreendimentos, com base no Estudo de Viabilidade técnica, ambiental, hídrica, econômica ou social, quando for o caso.

§2º Aplicar-se-ão, no que couberem, os incisos do parágrafo anterior aos instrumentos de delegação de competência firmados com as Organizações de Agricultores Irrigantes.

Art. 28. Ato do Ministro de Estado da Integração Nacional fixará as diretrizes para a elaboração dos regulamentos e normas de planejamento e execução dos serviços de irrigação.

Subseção III

Das Tarifas

Art. 29. Ato do Ministro de Estado da Integração Nacional disciplinará a metodologia para os cálculos das tarifas K1 e K2, bem como os prazos e as condições para o pagamento ou amortização.

§1º Os valores das tarifas K1 e K2 serão fixados anualmente por ato do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§2º Os valores da tarifa K2 serão apurados com base nos planos operativos anuais propostos pelas Organizações de Agricultores Irrigantes.

§3º Os valores da tarifa K2 apurados, cobrados, recebidos e as despesas custeadas por tais recursos no exercício anterior serão referendados anualmente pelo órgão ou entidade pública responsável pelo acompanhamento do projeto e disponibilizados no Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação.

§4º Nos Projetos Públicos de Irrigação que contenham área declarada de interesse social, os valores das tarifas K2 serão estabelecidos pelo respectivo órgão ou entidade pública responsável pelo projeto, observando os procedimentos previstos nos §§ 4º ao 6º do art. 26 deste Decreto, com base no plano operativo anual.

§5º A aplicação dos recursos provenientes da arrecadação da tarifa K1 será disciplinada por ato do Ministro de Estado da Integração Nacional.

Art. 30. Os pagamentos pelo uso ou aquisição da terra, assim como da infraestrutura da unidade parcelar e outras benfeitorias realizadas pelo poder público serão estabelecidos nos editais de implantação, de seleção de agricultores irrigantes e de prestação dos serviços de irrigação em Projetos Públicos de Irrigação, com base nos Estudos de Viabilidade do projeto, no prazo de até 25 anos, inclusive até 5 (cinco) anos de carência.

Parágrafo único. Os prazos e as condições de amortização com relação ao uso ou à aquisição da terra poderão ser revisados pelo órgão ou entidade responsável pelo Projeto Público de Irrigação em caso fortuito, força maior ou fato do príncipe que comprometa a sustentabilidade socioeconômica do mesmo.

Subseção IV

Da Infraestrutura dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 31. Nos casos em que for necessária a implantação de infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção no interior das unidades parcelares, realizadas após a sua ocupação, estes serão disciplinados por ato do Ministro de Estado da Integração Nacional.

Art. 32. Nos Projetos Públicos de Irrigação em que for constatado o comprometimento da sustentabilidade da gestão, a entidade pública responsável deverá elaborar diagnóstico, com base nos

Estudos de Viabilidade, e indicar os procedimentos necessários para a sua recuperação, com possibilidade de sua eventual participação financeira, por prazo definido, desde que justificada e possua disponibilidade orçamentária.

§1º Nos casos previstos no **caput** deste artigo, ato do Ministro de Estado da Integração Nacional disciplinará a eventual participação financeira da entidade pública responsável pelo Projeto Público de Irrigação no rateio das despesas de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção.

§2º A entidade pública responsável pelo Projeto Público de Irrigação poderá ainda adotar, por prazo determinado, outras alternativas para a execução dos serviços de irrigação, cujas despesas serão ressarcidas pelos agricultores irrigantes na forma de pagamento da tarifa K2.

Subseção V

Das Unidades Parcelares dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 33. A unidade parcelar da classe de agricultor irrigante familiar é indivisível e terá área suficiente para garantir sua sustentabilidade econômica, com base nos Estudos de Viabilidade do Projeto Público de Irrigação e observando a legislação aplicável.

§1º No caso da retomada de unidades parcelares das demais classes de agricultores irrigantes, pelo gestor do Projeto de Público de Irrigação, estas poderão ser divididas, desde que observada a área da unidade parcelar mínima para o projeto definida nos Estudos de Viabilidade e os demais critérios deste Decreto.

§2º No caso do parágrafo anterior, os custos para a reformulação da infraestrutura de irrigação de uso comum, para atender à classe de agricultor irrigante familiar, deverão ser suportados pela entidade pública responsável pelo projeto, ou, no caso de destinação a assentamento de reforma agrária, serão suportados pelo órgão responsável pela reforma agrária.

§3º Os agricultores irrigantes selecionados para as novas unidades parcelares implantadas com a situação prevista no §1º deste artigo estarão sujeitos às obrigações e demais condições estabelecidas neste Decreto.

§4º As demais alterações em áreas de unidades parcelares deverão ser formalmente autorizadas pela entidade pública responsável pelo projeto e os custos para as respectivas adequações da infraestrutura deverão ser arcados pelo interessado, inclusive eventuais indenizações de infraestruturas implantadas pelo poder público.

Art. 34. As ampliações de áreas irrigáveis em unidades parcelares, a conversão de unidades parcelares não-irrigáveis em irrigáveis e as incorporações de áreas externas adjacentes deverão ser disciplinadas por ato do Ministro de Estado da Integração Nacional e autorizadas pelo gestor do Projeto Público de Irrigação, atendendo as seguintes condições mínimas:

I - comprovar o exercício pleno da propriedade do imóvel, possuir Certificado de Cadastro do Imóvel Rural;

II - apresentar o georreferenciamento da respectiva área;

III - comprovar, através de estudos técnicos, a aptidão da área à prática da agricultura irrigada, conforme norma de classificação de terras para a irrigação;

IV - haver disponibilidade de água do sistema de distribuição, no ponto pretendido, respeitada a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos do Projeto Público de Irrigação; e

V - apresentar o Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§1º As autorizações previstas no **caput** deste artigo serão oficializadas por ato do gestor do Projeto Público de Irrigação denominado de “Autorização Interna para Uso de Água em Irrigação” emitido para o requerente e implicará na celebração de contrato de fornecimento de água, observando as condições estabelecidas neste Decreto e na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§2º Nos casos de ampliação de áreas destinadas ao uso individual ou coletivo, particular ou público, inclusive para assentamento de reforma agrária, estas poderão ser atendidas com o fornecimento de água para irrigação desde que observadas as condições estabelecidas no **caput** deste artigo e no parágrafo anterior.

Art. 35. Nos casos em que a implantação da infraestrutura da unidade parcelar for de responsabilidade do agricultor irrigante, os editais de seleção dos agricultores irrigantes estabelecerão os critérios e as condições para a apresentação das propostas pelos agricultores irrigantes, que contemplarão os prazos previstos nos respectivos planos de exploração agrícola, observando-se ainda, as obrigações e as penalidades previstas na Lei nº 12.787, de 2013.

Art. 36. Entende-se por aproveitamento econômico da unidade parcelar a exploração da área mínima prevista no Estudo de Viabilidade do projeto de irrigação ou, na ausência deste, exploração superior a 60% de sua área irrigável, considerando a área média cultivada nos últimos dois anos.

Art. 37. A ampliação e a modernização da infraestrutura da unidade parcelar deverão respeitar as tecnologias de produção adequadas às culturas em exploração e à capacidade econômica do agricultor irrigante.

§1º No caso de ampliação da infraestrutura de irrigação da unidade parcelar que implique em aumento da área irrigável, deverão ser atendidas as condições estabelecidas no art. 34 deste Decreto.

§2º O Ministério da Integração Nacional incentivará a modernização da infraestrutura da unidade parcelar e da área irrigada em bases ambientalmente sustentáveis, em articulação com outros órgãos e entidades afins e com instituições financeiras oficiais.

Subseção VI

Do Agricultor Irrigante dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 38. A seleção de agricultores irrigantes para Projetos Públicos de Irrigação será realizada por meio de processo licitatório observando-se a legislação aplicável e os seguintes critérios mínimos, com base nos Estudos de Viabilidade dos respectivos projetos:

I - ter nacionalidade brasileira;

II - não ser agente público na data da ocupação do lote;

III - não ter sido possuidor de unidade parcelar de agricultor irrigante retomada por gestor de Projeto Público de Irrigação;

IV - apresentar regularidade fiscal; e

V - comprovar inexistência de anotação desabonadora em Projetos Públicos de Irrigação de que já foi beneficiário.

§1º Para seleção dos agricultores irrigantes nos Projetos Públicos de Irrigação, o enquadramento a cada uma das classes do inciso I do art. 2º deste Decreto, respeitará os seguintes critérios:

I - agricultor irrigante familiar:

- a) comprovar não ser proprietário de imóvel rural para fins agrícolas; e
- b) possuir Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) - DAP; ou
- c) comprovar experiência em agricultura por meio de declaração de entidade de classe ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou
- d) ser agricultor desalojado da área do Projeto Público de Irrigação por necessidade de sua implantação; ou
- e) ser produtor assentado atendido por programas sociais destinados à agricultura familiar;

II - pequeno agricultor irrigante:

- a) comprovar não ser possuidor de área superior à prevista para a classe de pequeno agricultor irrigante, conforme definido no art. 2º deste Decreto;
- b) comprovar adimplência com as suas respectivas obrigações, no caso de possuir outras unidades parcelares em Projeto Público de Irrigação;
- c) comprovar experiência em agricultura; e
- d) apresentar plano de exploração agrícola para a área pretendida;

III - médio agricultor irrigante:

- a) comprovar não ser possuidor de área superior à prevista para a classe de médio agricultor irrigante, conforme definido no art. 2º deste Decreto;
- b) comprovar adimplência com as suas respectivas obrigações, no caso de possuir outras unidades parcelares em Projeto Público de Irrigação;
- c) comprovar experiência em agricultura; e
- d) apresentar plano de exploração agrícola para a área pretendida, incluindo a sua capacidade de pagamento;

IV - grande agricultor irrigante:

- a) comprovar adimplência com as suas respectivas obrigações, no caso de possuir outras unidades parcelares em Projeto Público de Irrigação;
- b) comprovar experiência em empreendimentos agrícolas;
- c) apresentar plano de exploração agrícola para a área pretendida; e
- d) demonstrar capacidade econômico-financeira compatível com o investimento necessário à implementação da área pretendida.

§2º Os demais critérios necessários para a seleção em cada Projeto Público de Irrigação serão disciplinados nos respectivos editais de seleção dos agricultores irrigantes.

§3º No caso de Projetos Públicos de Irrigação declarados de interesse social, a seleção dos agricultores irrigantes familiares será disciplinada em ato conjunto do Ministro de Estado da Integração Nacional e do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário.

Subseção VII

Da Transferência nos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 39. Nos Projetos Públicos de Irrigação implementados após a publicação deste Decreto, a transferência da propriedade ou a cessão das unidades parcelares e das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção aos agricultores irrigantes será realizada com base nos Estudos de Viabilidade técnica, ambiental, hídrica, econômica ou social.

§1º A previsão da transferência da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção para as respectivas Organizações de Agricultores Irrigantes que executam os serviços de irrigação, será realizada em conformidade com o respectivo Plano de Transferência da Propriedade da Infraestrutura da Irrigação de Uso Comum e de Apoio à Produção na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§2º As áreas de reserva legal e de proteção permanente são vinculadas à propriedade e deverão integrar o processo de transferência das infraestruturas previstas no **caput** deste artigo.

§3º A transferência da propriedade da unidade parcelar será efetuada por alienação para o agricultor irrigante, a qualquer época, após a quitação de todas as parcelas referentes à aquisição da unidade parcelar.

§4º As demais formas de transferência das unidades parcelares serão disciplinadas por ato do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§5º Os agricultores irrigantes detentores de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) resolúvel, poderão adquirir suas unidades parcelares após o decurso do prazo contratual, conforme as cláusulas e condições estabelecidas no edital de implantação, de seleção de agricultores irrigantes e de prestação dos serviços de irrigação em Projetos Públicos de Irrigação e no contrato de CDRU.

Art. 40. A infraestrutura social nos Projetos Públicos de Irrigação deverão ser implementadas em consonância com os planos diretores municipais, e transferidas aos entes responsáveis pelos respectivos serviços públicos.

Subseção VIII

Da Emancipação dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 41. Os Projetos Públicos de Irrigação, com previsão de transferência da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e da unidade parcelar, poderão ser emancipados quando atenderem aos critérios, metas e indicadores a serem disciplinados por ato do Ministro de Estado da Integração Nacional específico para cada Projeto Público de Irrigação.

§1º Os critérios a que se refere o **caput** deste artigo deverão indicar inclusive a periodicidade das avaliações para acompanhamento da evolução dos indicadores e os prazos máximos necessários à emancipação, conforme o caso.

§2º Ato do Ministro de Estado da Integração Nacional estabelecerá a metodologia adequada para o acompanhamento e a avaliação dos processos de emancipação dos Projetos de Públicos de Irrigação.

§3º O Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação será adotado para a obtenção e o tratamento das informações e geração dos indicadores necessários para o acompanhamento e avaliação dos processos de emancipação dos Projetos de Públicos de Irrigação.

Art. 42. A gestão dos Projetos Públicos de Irrigação com a previsão de transferência da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção será progressivamente transferida aos agricultores irrigantes, por meio da Organização de Agricultores Irrigantes, considerando-se as seguintes etapas:

I - operação inicial: caracteriza-se com o início da ocupação, da exploração agrícola das unidades parcelares e do processo de mobilização para a formação da Organização de Agricultores Irrigantes; serviços de irrigação executados pela entidade pública responsável pelo Projeto Público de Irrigação; com duração de até 2 (dois) anos;

II - cogestão: caracteriza-se pela gestão compartilhada dos serviços de irrigação entre a entidade pública responsável pelo Projeto Público de Irrigação e a Organização de Agricultores Irrigantes já instituída; com duração de até 4 (quatro) anos;

III - autogestão: fase posterior da cogestão em que a Organização de Agricultores Irrigantes atinge sua sustentabilidade financeira e assume integralmente os serviços de irrigação, com duração de até 4 (quatro) anos;

IV - emancipação: caracteriza-se pelo processo que visa à transferência definitiva da propriedade das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção em conformidade com o Plano de Emancipação, onde serão estabelecidas todas as atividades que deverão ser assumidas pela Organização de Agricultores Irrigantes; com duração de até 4 (quatro) anos;

V - transferência de propriedade: processo que se inicia após a etapa de emancipação, com os procedimentos necessários para a transferência do patrimônio da infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção para a Organização de Agricultores Irrigantes, em conformidade com o Plano de Transferência da Propriedade da Infraestrutura da Irrigação de Uso Comum e de Apoio à Produção; com duração de até 4 (quatro) anos.

§1º As etapas descritas nos incisos II, III, IV e V do **caput** deste artigo obedecerão, ainda, à metodologia, aos critérios, ao monitoramento e à avaliação disciplinados por ato do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§2º Os Projetos Públicos de Irrigação só poderão ser declarados emancipados quando apresentarem conformidades ambiental e fundiária e atenderem o parágrafo anterior.

§3º As etapas descritas no **caput** deste artigo poderão ser antecipadas, quando as avaliações assim indicarem.

§4º Quando o Projeto Público de Irrigação for implantado nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 25 da Lei 12.787, de 2013, as condições e a oportunidade da emancipação serão estabelecidos nos editais de implantação, de seleção de agricultores irrigantes e de prestação dos serviços de irrigação em Projetos Públicos de Irrigação observando-se o art. 27 deste Decreto.

§5º A decisão sobre a transferência de propriedade referida no **caput** deste artigo será precedida de audiência pública junto aos agricultores irrigantes dos respectivos Projetos Públicos de Irrigação.

Subseção IX

Das Penalidades aos Agricultores Irrigantes dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 43. Da indenização de que trata o art. 39 da Lei nº 12.787, de 2013, será descontado todo e qualquer valor em atraso de responsabilidade do agricultor irrigante, bem como multas e quaisquer outras penalidades incidentes por conta de disposições contratuais.

Parágrafo único. O valor dos bens da unidade parcelar será estabelecido através de laudo de avaliação emitido por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Art. 44. Nos casos de retomada da unidade parcelar, os valores de aquisição da terra já pagos, conforme o art. 30 deste Decreto, serão devolvidos ao agricultor irrigante, observados os descontos previstos no artigo anterior.

Seção III

Dos Projetos Privados de Irrigação

Art. 45. Para que Projetos Privados de Irrigação sejam beneficiados com a implantação da infraestrutura de irrigação de uso comum pelo poder público conforme art. 26 da Lei nº 12.787, de 2013, os agricultores irrigantes deverão estar organizados em conformidade com o art. 3º deste Decreto.

Art. 46. Nos Projetos Privados de Irrigação atendidos com a implantação de infraestrutura de irrigação de uso comum com recursos públicos, os agricultores irrigantes deverão efetuar pagamentos periódicos da tarifa K1.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. O Plano Nacional de Irrigação será elaborado em até 36 (trinta e seis) meses a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 48. Os Planos Estaduais de Irrigação elaborados pelo Ministério da Integração Nacional até a data da publicação deste Decreto deverão ser adequados em até quatro anos após a publicação do Plano Nacional de Irrigação.

Art. 49. O Decreto nº 4.623, de 21 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º O Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA, instituído na forma do art. 5º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a ser constituído pelos seguintes membros:

.....(NR)

XV - um do Ministério da Integração Nacional.”

Art. 50. A propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção de cada Projeto Público de Irrigação poderá ser transferida, por ato do Ministro de Estado da Integração Nacional, para a Organização de Agricultores Irrigantes que executa os serviços de irrigação há pelo menos 5 (cinco) anos, em projeto declarado emancipado nos termos do art. 41 deste Decreto.

§ 1º O Projeto Público de Irrigação em que for realizada a transferência da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção, será declarado privatizado, por ato do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 2º Nos Projetos Públicos de Irrigação em operação em que já houver cessão ou permissão de uso de infraestruturas de apoio à produção para organização diversa da prevista no art. 3º deste Decreto, o poder público deverá transferi-las à Organização de Agricultores Irrigantes, observados os contratos em vigor.

Art. 51. O Projeto Público de Irrigação poderá ser extinto, total ou parcialmente, em decorrência da inviabilidade socioeconômica demonstrada em Estudo de Viabilidade, pelo órgão gestor da Política Nacional de Irrigação.

Art. 52. Revogam-se os Decretos nº 89.496, de 29 de março de 1984 e 2.178, de 17 de março de 1997.

Art. 53. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, [dia] de [mês] de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Helder Zahluth Barbalho